

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 28/11/2014, DODF nº 251, de 1º/12/2014, p. 10. Portaria nº 252, de 1º/12/2014, DODF nº 252, de 2/12/2014, p. 4.

PARECER Nº 197/2014-CEDF

Processo nº 460.000415/2010

Interessado: Creche Núcleo Bandeirante

Credencia, a contar data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, a Creche Núcleo Bandeirante; autoriza a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 21 de junho de 2010, o representante da Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Núcleo Bandeirante, com sede no mesmo endereço, por meio de requerimento à Secretaria de Educação, fls. 1 e 66, solicita credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade.

A Creche Núcleo Bandeirante apresenta o seguinte ato legal: Portaria nº 376/SEDF, de 5 de novembro de 2007, com base no Parecer nº 230/2007-CEDF, que indeferiu seu pedido de credenciamento à época, fl. 196.

Em 4 de maio de 2011, fl. 148, o processo foi encaminhado a este Conselho de Educação, para análise quanto ao pleito inicial, e foi constatado que não constavam dos autos Licença de Funcionamento vigente, bem como documento que comprovasse as condições legais de ocupação do imóvel, conforme preconizava o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época. Foi constatado, também, que a referida creche iniciou seu funcionamento sem a devida autorização, em desacordo com o artigo 90 da Resolução supracitada.

Em 2 de agosto de 2011, fl. 160, o processo foi diligenciado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, com recomendação de arquivamento, haja vista que a instituição não havia cumprido pendência constante no Parecer nº 230/2007-CEDF, referente à ocupação legal do imóvel, em atendimento ao inciso III do artigo 93 da Resolução nº 1/2009, vigente à época, *in verbis*:

Art. 93 Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Educação, em processo próprio, instruído com:

[...]

III – comprovante das condições legais de ocupação do imóvel;

Em 18 de agosto de 2011, fl. 162, a técnica da Cosine/Suplav/SEDF informou à instituição educacional a respeito da diligência deste Conselho de Educação quanto ao arquivamento do processo, em face do descumprimento da Resolução nº 1/2009-CEDF, ao que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

os representantes da instituição responderam que não havia como cumprir, em especial quanto à Licença de Funcionamento, pois dependia da regularização do terreno da TERRACAP.

Em 16 de setembro de 2011, a Cosine/Suplav/SEDF encaminhou o Memorando nº 94/2011-COSINE à Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, fl. 164, informando do sobrestamento do presente processo, do quantitativo de alunos atendidos pela instituição, bem como solicitou gestões quanto à possibilidade de atendimento desses alunos por instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal, ao que a Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante respondeu, em 30 de setembro, sobre a impossibilidade de atendimento, tendo em vista que a creche da região já atendia em sua totalidade e já existia uma lista de espera de crianças aguardando serem contempladas, fl. 169.

Em 29 de outubro de 2012, representantes da instituição solicitaram à Cosine/Suplav/SEDF informações acerca do processo e foram orientados que entregassem documentos que comprovassem o uso das instalações do imóvel, fl. 170.

Em 21 de novembro de 2012, foi entregue à Cosine/Suplav/SEDF oficio da Creche Núcleo Bandeirante, fl. 171, com documentos anexos que comprovam sua existência desde 1958 e sua devida ocupação do imóvel, bem como o serviço de relevância social que tem prestado à comunidade local.

Em 2 de junho de 2014, a Cosine/Suplav/SEDF encaminhou a este Conselho de Educação despacho, fls. 193 e 194, solicitando deliberação quanto ao pleito da instituição, justificando que:

A Creche Núcleo Bandeirante possui alvará de funcionamento por tempo indeterminado, datado de 25/01/95. Pela Lei 5.280, de 21/12/2013. Art. 40 - "Os alvarás e as licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas após entrada em vigor desta lei." (*sic*)

A instituição não possui documento comprobatório da ocupação do imóvel. Foi acostada, à fl. 10, uma declaração emitida pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano Local, onde consta que "a regularização em tela foi objeto de Audiência Pública e depende da alteração da norma de gabarito vigente, via decreto governamental."

[...] Esta coordenação entrou em contato com a Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante para verificar a disponibilidade de vagas na rede pública de ensino para a transferência das 136 crianças matriculadas na Creche Núcleo Bandeirante. Em 30/09/2011, a Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante informou que não dispunha de vagas para atender a solicitação de transferência das crianças. (*sic*) (fls. 193 e 194)

II – ANÁLISE – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

3

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Dos documentos autuados no processo, destacam-se:

- Requerimentos, fls. 1 e 66.
- Declaração Patrimonial, fl. 9.
- Planta baixa, fl. 12.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 21 a 23.
- Cópia do CNPJ, fl. 67.
- Estatuto social, fls. 69 a 75.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares fl. 88.
- Regimento Escolar, fls. 93 a 111.
- Proposta Pedagógica, fls. 112 a 134.
- Relatórios de inspeção escolar in loco, fls. 79 a 81, 135 e 136.
- Relação de profissionais, fls. 137 a 139.
- Relatório conclusivo da equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 141 a 144.
- Cópia do Alvará de Funcionamento, fl. 150.

A instituição apresenta Laudo de Vistoria para Escolas Particulares favorável, fl. 88, bem como Alvará de Funcionamento a título permanente, fl. 150, válido de acordo com o artigo 40 da Lei nº 5.280, de 21 de dezembro de 2013, e com averbação da atividade fim, contemplando o ensino ofertado.

Foram realizadas duas visitas de inspeção, *in loco*, em 1º de outubro de 2010 e em 12 de abril de 2014, fls. 79 a 81, 135 e 136, respectivamente, nas quais foram verificadas a escrituração escolar e as condições físicas da instituição educacional para o funcionamento da educação infantil; o quadro de profissionais foi compatibilizado, além de terem sido prestadas as as orientações técnicas necessárias.

A Proposta Pedagógica, fls. 112 a 134, contempla os aspectos previstos na Resolução nº 1/2012-CEDF e informa como missão da instituição educacional: "atuar de forma eficiente e eficaz no desenvolvimento social, emocional e intelectual de cada criança que por ela seja acolhida", fl. 114.

Quanto à organização pedagógica, a Creche Núcleo Bandeirante oferece a educação infantil, atendendo crianças de 4 meses a 5 anos, tendo o trabalho desenvolvido por faixa etária, em regime anual, fls. 115 e 116.

Em relação à organização curricular, fls. 116 a 120, o currículo da educação infantil cumpre as duas funções indispensáveis do educar e cuidar e é desenvolvido por meio da participação em atividades lúdicas e prazerosas, que favorecem o desenvolvimento de habilidades como: cooperação, comunicação eficiente, argumentação, respeito mútuo e competição honesta, além de exercitar a inteligência, a curiosidade e a criatividade, bem como reduzir a agressividade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

A oferta da educação infantil dá-se conforme discriminado abaixo, fls. 117 e 118, devendo-se observar a idade legal para ingresso de acordo com o artigo 134 da Resolução nº 1/2012-CEDF

Creche:

- Berçário para crianças de 4 meses a 2 anos de idade;
- Maternal I para crianças de 2 anos de idade;
- Maternal II para crianças de 3 anos de idade.

Pré-escola:

- Jardim I para crianças de 4 anos de idade;
- Jardim II para crianças de 5 anos de idade.

A metodologia adotada, segundo registro da instituição, fl. 121, está fundamentada numa concepção construtivista, com ações sociointeracionistas e procedimentos que contribuem nos desenvolvimentos cognitivo, motor, afetivo, criativo, entre outros. Informa, ainda, que:

> O marco metodológico é orientado pela concepção de homem e de infância advindos da antropologia, pela reflexão da vertente filosófica dialética, e apóia-se sobre os pilares da epistemologia genética de Piaget e da teoria sócio-histórica de Vygotsky. (sic) (fl. 116)

No que diz respeito aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fl. 123, verifica-se que a avaliação é global e contínua, realizada por meio da observação do aluno, considerando seu desenvolvimento biopsicossocial.

O Regimento Escolar, em sua versão final, fls. 93 a 111, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, segundo o relatório conclusivo da técnica, mantém coerência com a Proposta Pedagógica.

Considerando que a Creche Núcleo Bandeirante não possui documento comprobatório da ocupação do imóvel, conforme preconiza o inciso III do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, entretanto:

- a Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, por meio de despacho à fl. 169, afirmou que não há vagas para essa etapa de ensino na rede pública a fim de acolher as crianças da Creche Núcleo Bandeirante;
- a regularização quanto à ocupação legal do imóvel depende de Decreto Governamental, devido à alteração de norma de gabarito vigente; conforme declaração emitida pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano Local, fl. 10.

Este Relator propõe o credenciamento da instituição, em virtude de a universalização da educação infantil ser política do Governo do Distrito Federal e considerada de relevante



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

5

interesse social, de acordo com o disposto no artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, transcrito a seguir, in verbis:

> Art. 194 A Secretaria de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal. (Grifo nosso)

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, a Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Núcleo Bandeirante, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis" Brasília, 18 de novembro de 2014.

ADILSON CESAR DE ARAUJO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/11/2014

> EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal